



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

**JULGAMENTO DOS RECURSOS RELATIVOS AO PREGÃO PRESENCIAL Nº
159/2022**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Pregão Presencial, tipo menor preço, que tem como objeto a contratação de empresa para locação de uma balsa com rebocador.

Realizada sessão administrativa, após a fase de lances, a empresa LEANDRO FOGAÇA RAMOS apresentou a menor oferta e se sagrou arrematante do certame.

Passando-se à abertura e análise dos documentos de habilitação da empresa classificada em 1º lugar, foi verificado o atendimento aos requisitos estabelecidos no edital, sendo assim declarada vencedora do certame.

Na oportunidade, no entanto, a empresa CAMPOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E SOLDAGEM LTDA. manifestou intenção de recurso com relação à documentação da empresa arrematante.

Aberto prazo recursal, nos termos do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, a empresa acima referida interpôs recurso administrativo, postulando a inabilitação da empresa declarada vencedora, arguindo que as suas embarcações não possuíam Arqueadura Bruta para 38 toneladas, bem como que não teria sido apresentado o Certificado de Segurança de Navegação, aprovado pela Marinha, tampouco Memorial Descritivo das embarcações e dos equipamentos de salvatagem.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões, refutando as alegações da recorrente e aduzindo ter atendido a todos os requisitos de qualificação estabelecidos no edital.

É o relatório.

Passamos a examinar.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

A recorrente interpôs o recurso dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, atendendo ao disposto no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, de modo que se impõe o seu conhecimento, porquanto tempestivo.

De igual forma, as contrarrazões foram apresentadas de forma tempestiva, pelo que se conhece o seu teor.



III – DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES:

Após análise das razões e contrarrazões recursais, entendemos que não assiste razão à recorrente em sua irresignação.

Com efeito, do que se depreende do recurso administrativo interposto, verifica-se que a recorrente está postulando a inabilitação da empresa que ofertou o menor preço por fundamentos que extrapolam as exigências de habilitação previstas no edital.

Dessarte, cabe destacar que os requisitos de habilitação estão previstos no item 4 do edital.

Nesse sentido, conforme constou na ata da sessão administrativa, analisados os documentos apresentados pela licitante LEANDRO FOGAÇA RAMOS, foi verificado o atendimento às exigências do edital, o que ora se ratifica.

Dessa forma, tendo sido atendidos os requisitos habilitatórios estabelecidos no instrumento convocatório, não há de se falar na inabilitação da empresa que ofertou o menor preço, sendo impositivo o desprovimento do recurso administrativo.

Veja-se que o ordenamento jurídico estabelece que deve ser observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, consoante artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, que assim dispõe, *in verbis*:

*Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

E a vinculação ao edital não se aplica apenas às empresas concorrentes, mas também submete os agentes públicos responsáveis pela condução do certame às suas regras.

Isso é o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Além disso, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho²:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Ainda, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias:

Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital.

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (REsp. nº 1384138 RJ 2013/0148317-3 (STJ), Data de publicação: 26/08/2013)

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41) (Resp n.º 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruma, j. em 19.10.2006, Dj de 07.11.2006).

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições nele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las (MS nº 13.005/DF, ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, Dje de 17.11.2008).

Ocorre que, no caso do presente procedimento licitatório, a empresa LEANDRO FOGAÇA RAMOS atendeu aos requisitos de habilitação estabelecidos no edital, tendo formulado oferta mais vantajosa, impondo-se a manutenção da decisão administrativa que a declarou vencedora do certame.

Cumprir salientar que, caso a recorrente entendesse pela necessidade de especificações de mais requisitos para fins de habilitação, deveria ter impugnado o edital no prazo legal e oportuno, o que, todavia, não fez.

Entretanto, neste ponto, é mister salientar que as exigências do presente instrumento convocatório guardam congruência com os demais certames para objetos similares realizados por esta administração, alguns vencidos pela própria recorrente, a exemplo do Pregão Presencial nº 28/2022, de modo que causa estranheza o recurso ora interposto, tendo em vista que não houve inovação na presente licitação.

Outrossim, não se pode confundir as exigências necessárias para a execução do serviço com os requisitos de *habilitação*.

Com efeito, sendo declarada vencedora do certame por ter atendido os requisitos de habilitação, isso não desonera a empresa de atender as exigências definidas pela secretaria requisitante e gestora da contratação para a prestação do serviço.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Nesse sentido, segundo se depreende do Termo de Referência (Anexo I) do Edital, cujas informações foram extraídas do Memorando nº 249/2022, utilizado pela Secretaria de Agricultura para fins de requisitar a presente licitação, o objeto licitado restou assim definido:

*Balsa e rebocador abastecidos, com 2 marinheiros MAF, **capacidade mínima 38 toneladas. As embarcações devem estar vistoriadas e dotadas de todos os equipamentos de salvatagem exigidos pela Marinha do Brasil, devendo ficar a disposição da administração de segunda a sábado das 6:00 às 20:00 horas desde que haja visibilidade.***

*Obs.: A contratação se faz necessária para atender os produtores rurais do município das localidades: Ilha do Carioca, Ilha do Araújo, Ilha do Amarelo e Ilha Grande do José Lopes, com a finalidade de transportar pessoas, animais, carros, tratores, carroções, caminhões, retroescavadeiras e outros maquinários e implementos agrícolas visando escoar a produção destas localidades. **A embarcação terá que ter a capacidade de transporte de 38 (trinta e oito) toneladas,** sendo que o percurso total entre as duas localidades mais distantes (Ilha Grande do José Lopes x Ilha do Carioca) é de aproximadamente 61 km (sessenta e um quilômetros), sendo que poderá haver viagens com distâncias menores entre as localidades acima citadas, como por exemplo, uma viagem entre a Ilha do Carioca x Ilha do Araújo ou Ilha do Araújo x Ilha do Amarelo). O número médio de viagens realizadas diariamente é de 30 (trinta) viagens, sendo que estas viagens são realizadas no período das 7h às 20h. Entretanto, as viagens devem ser realizadas de acordo com a demanda, devendo a empresa estar disponível durante esse horário, podendo variar o número de viagens no respectivo dia, tanto para mais quanto para menos. **As embarcações devem estar vistoriadas e dotadas de todos os equipamentos de salvatagem exigidos pela Marinha do Brasil, bem como as licenças e liberações necessárias para a navegação, abastecidos, com 2 (dois) marinheiros habilitados para a condução da embarcação.** ficando à disposição da Administração Municipal de segunda a sexta, no horário das 7h às 20h.*

Tais condições são para a prestação do serviço, e não para habilitação.

Ocorre que, ao participar da licitação, as empresas tomaram ciência inequívoca em relação ao termo de referência, de modo que, tendo concorrido e se sagrando vencedora, resta evidente que a empresa LEANDRO FOGAÇA RAMOS deverá atender a todas exigências colacionadas acima, isto é, deve possuir embarcação com capacidade de transporte de, no mínimo, 38 (trinta e oito) toneladas, a qual deverá estar vistoriada e dotadas de todos os equipamentos de salvatagem exigidos pela Marinha do Brasil, bem como as licenças e liberações necessárias para a navegação, devendo estar abastecida com, no mínimo, 02 (dois) marinheiros habilitados para a condução da embarcação.

Caso a empresa se sagre vencedora e não atenda as exigências acima, estará sujeita às penalidades administrativas e, inclusive, ao disposto no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, que assim prevê:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Cabe salientar que, conforme estabelecido no Termo de Referência, a unidade responsável pela fiscalização da contratação é a Secretaria de Agricultura.

Dessa forma, caberá à Secretaria de Agricultura fiscalizar a prestação do serviço e, conseqüentemente, o atendimento das condições por ela definidas no termo de referência, sendo que, em caso de verificação de qualquer irregularidade, competirlhe-á a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.666/93 e já descritas na minuta do contrato que será celebrado.

No que compete a este pregoeiro e equipe de apoio, cabe a análise quanto ao atendimento dos itens do edital, o que restou atendido pela empresa arrematante.

Nesse sentido, com toda a certeza, a inabilitação da empresa que apresentou o menor preço e que comprovou atender as exigências do edital atentaria contra o caráter competitivo do certame, causando prejuízo econômico ao erário.

Ademais, convém salientar que, através do procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse, sendo que o fim essencial da licitação é precipuamente buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público.

Esse é o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Desta feita, em face de todo o exposto, considerando a necessária incidência dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, seleção da proposta mais vantajosa, economicidade e eficiência, impõe-se o desacolhimento das razões recursais da licitante CAMPOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E SOLDAGEM LTDA., mantendo-se a habilitação e classificação da empresa LEANDRO FOGAÇA RAMOS, a qual deve ser declarada vencedora do certame, por ter apresentado o menor preço e atendido as exigências de habilitação do edital.



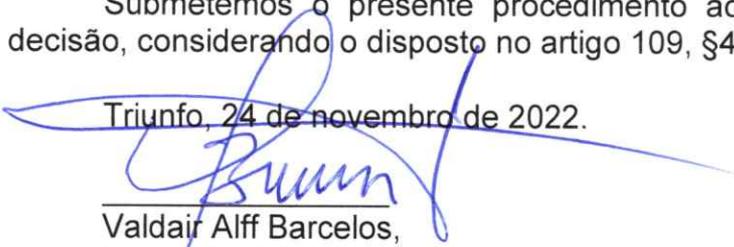
Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

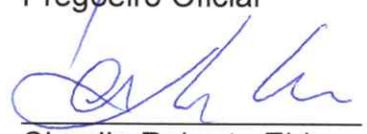
IV – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, decide-se pelo **DESPROVIMENTO** do recurso da licitante CAMPOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E SOLDAGEM LTDA., para que seja mantida a habilitação e classificação da empresa LEANDRO FOGAÇA RAMOS, a qual deve ser declarada vencedora do certame, nos termos da fundamentação supra.

Submetemos o presente procedimento ao Sr. Prefeito para apreciação e decisão, considerando o disposto no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Triunfo, 24 de novembro de 2022.


Valdair Alff Barcelos,
Pregoeiro Oficial


Claudio Roberto Ehlers,
Equipe de Apoio



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Gabinete do Prefeito

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

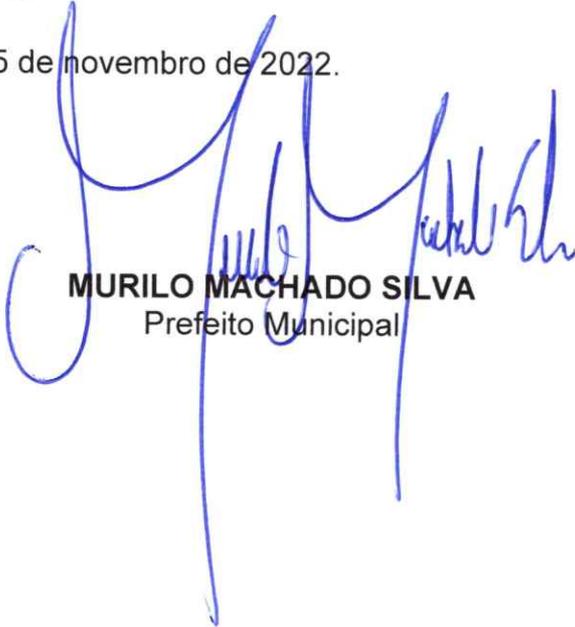
Pregão Eletrônico nº 159/2022

Objeto: Contratação de empresa para locação de uma balsa com rebocador

Tendo em vista a análise do referido processo, **decido** pela manutenção da decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, adotando seus fundamentos como razões de decidir, para **negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela licitante CAMPOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E SOLDAGEM LTDA., para que seja mantida a habilitação e classificação da empresa LEANDRO FOGAÇA RAMOS, a qual deve ser declarada vencedora do certame.

Publique-se.

Triunfo, 25 de novembro de 2022.



MURILO MACHADO SILVA
Prefeito Municipal